



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: cm.areiass@uol.com.br

PARECER TECNICO

PROJETO DE LEI 23/2024

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE AREIAS – EXERCÍCIO 2024.”

O presente projeto tem a finalidade de autorizar que o Executivo Municipal abra crédito adicional suplementar em seu orçamento, no importe R\$ 711.880,14 (setecentos e onze mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme artigos: 1º e 3º.

Fonte de recurso: R\$ 696.974,28 oriundo de emendas parlamentares e R\$ 14.905,86 com origem de superavit financeiro.

Justifica a presente abertura de crédito a necessidade de abertura de crédito provenientes de verbas parlamentares e transferência fundo a fundo e para fins de execução das ações na Secretaria Municipal de Saúde, como por exemplo aquisição de medicamentos e insumos hospitalares e que o valor já se encontra disponível.

A abertura de crédito suplementar é destinada para reforçar uma dotação já existente, de acordo com os artigos 43 § 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64.

No artigo 2º requer abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), proveniente de emendas parlamentares e transferência fundo a fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: cm.areiass@uol.com.br

É cediço que a autorização para crédito adicional especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme prevê o artigo 41, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes, requisitos observados no presente projeto de Lei

A competência foi observada eis que privativa do Executivo Municipal, conforme artigo 41, inciso V e 134 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O processo de votação é simbólico. Quórum maioria simples. Votação Única.

Do exposto, não vislumbrando impedimento de ordem legal e redacional no Projeto apresentado, nada impede a tramitação e deliberação pelo E.Plenário.

É o meu parecer sub censura.

Areias, 31 de julho de 2024.


SILVIA HELENA DA SILVA
OAB/SP 181933